

Boletim Fiscal Portugal



MAIO 2024

	JURISPRUDÊNCIA-UNIÃO EUROPEIA • JURISPRUDÊNCIA-NACIONAL • INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS
ÍNDICE	• PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) • CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS
	EM JUNHO DE 2024 • CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM JUNHO DE 2024

JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA

Tribunal de Justiça

[IVA | Transferência de Bens Imóveis a Título de Entrada em Espécie | Base de Tributação | Contraprestação | Valor de Emissão](#)

Acórdão do TJUE, de 08.05, Processo n.º C-241/23

O TJUE considerou que o regime do IVA em vigor na União Europeia deve ser interpretado no sentido de que o valor tributável de uma entrada de imóveis, efetuada por uma primeira sociedade no capital de uma segunda sociedade em troca de ações desta última, deve ser determinado em função do valor de emissão dessas ações quando as referidas sociedades tiverem acordado que a contraprestação dessa entrada de capital será constituída por este valor de emissão.

[IVA | Modalidades de Reembolso do IVA a Sujeitos Passivos não estabelecidos no Estado-Membro de Reembolso | Pedido de Informações Adicionais Formulado pelo Estado-Membro de Reembolso | Arquivamento do Processo por falta de resposta do Sujeito Passivo dentro desse prazo - Princípio da Efetividade | Princípio da Neutralidade do IVA | Princípio da boa Administração](#)

Acórdão do TJUE, de 16.05, Processo n.º C-746/22

O TJUE considerou que a Diretiva do IVA se opõe a uma legislação nacional por força da qual não é permitido ao sujeito passivo que tenha introduzido um pedido de reembolso do IVA apresentar, na fase da reclamação perante uma autoridade tributária de segundo grau, informações adicionais pedidas pela autoridade tributária de primeiro grau e que esse sujeito passivo não lhe apresentou no prazo de um mês, uma vez que esse prazo não é perentório.

Entendeu também que o direito da União deve ser interpretado no sentido de que não se opõe a uma legislação nacional por força da qual uma autoridade tributária deve proceder ao arquivamento do procedimento de reembolso do IVA quando o sujeito passivo não tenha fornecido, dentro do prazo estabelecido, as informações adicionais pedidas por essa autoridade e quando, na falta dessas informações, o pedido de reembolso do IVA não possa ser tratado, desde que a decisão de arquivamento seja considerada um indeferimento desse pedido de reembolso, e possa ser objeto de recurso que preencha os requisitos previstos no direito da União Europeia.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

Tribunal Constitucional (TC)

Recurso de Revisão | IRC

Acórdão TC, processo n.º 750/23 de 08.05.2024

O TC decidiu (i) não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 67.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRC, na dimensão “segundo a qual um sujeito passivo de IRC não pode deduzir anualmente gastos de financiamento líquidos que ultrapassem 30 % do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos”; (ii) não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 67.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Código do IRC, na dimensão “segundo a qual os limites máximos alternativos à dedutibilidade de gastos de financiamento líquidos são o montante de 1 milhão de euros ou 30% do resultado antes de depreciações, amortizações, gastos de financiamento líquidos e impostos” e (iii) não julgar inconstitucional a norma constante do artigo 67.º, n.º 2, do Código do IRC, na dimensão “segundo a qual apenas se pode reportar no máximo cinco anos para diante os gastos de financiamento líquidos excessivos num determinado ano”.

Supremo Tribunal Administrativo (STA)

Justo Valor | Instrumentos Financeiros | Capital | Lucro Tributável

Acórdão STA, processo n.º 01247/15.0BELRS, de 08.05.2024

De acordo com o STA, as perdas contabilísticas decorrentes da aplicação do critério do justo valor aos instrumentos de capital previstos no artigo 18.º, n.º 9, alínea a), do Código do IRC (instrumentos de capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, direta ou indiretamente, uma participação no capital igual ou superior a 5% do respetivo capital social), devem concorrer na totalidade para o apuramento do lucro tributável, tal como decidiu a sentença recorrida, e não apenas em 50%.

IRS | Insolvência | Omissão De Pronúncia | Isenção | Lei Interpretativa | Retroatividade

Acórdão STA, processo n.º 024/18.1BEVIS, de 08.05.2024

Vem o STA afirmar que a isenção de IRS e IRC aplicável sobre os rendimentos e ganhos apurados

e as variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido, verificadas por efeito da dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de bens e direitos, em processo de insolvência que prossiga para liquidação, não é de aplicação retroativa a situações pretéritas, pois a norma não é de natureza penal, mas fiscal e não tem carácter interpretativo.

IRC | Dividendos | Dupla Tributação | Livre Circulação De Capitais

Acórdão STA, processo n.º 02412/21.7BELRS, de 08.05.2024

O artigo 63.º do TFUE (proibição de restrições aos movimentos de capitais e aos pagamentos entre Estados-Membros e entre Estados-Membros e países terceiros), deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro por força da qual os dividendos distribuídos por sociedades residentes a um Organismo de Investimento Coletivo (“OIC”) não residente são objeto de retenção na fonte, ao passo que os dividendos distribuídos a um OIC residente estão isentos dessa retenção.

A referida interpretação é incompatível com o regime especial aplicável aos OIC previsto no artigo 22.º, do Estatuto dos Benefícios Fiscais (“EBF”), na medida em que esta limita o regime de isenção nele previsto aos OIC constituídos segundo a legislação nacional, dele excluindo os OIC constituídos segundo a legislação de outros Estados Membros da União Europeia ou de Estados terceiros.

IRC | Correção | Transmissão | Direito Real | Imóvel | Locação Financeira Locação de Imóveis

Acórdão STA, processo n.º 0129/22.4BALS, de 23.05.2024

Estabelece o Artigo 64.º, n.º 2, do Código do IRC, que “Sempre que, nas transmissões onerosas previstas no número anterior, o valor constante do contrato seja inferior ao valor patrimonial tributário definitivo do imóvel, é este o valor a considerar pelo alienante e adquirente, para determinação do lucro tributável”. Para este efeito, estabelece, por seu turno, a alínea b) do n.º 3 do referido preceito legal, que “O sujeito passivo adquirente adopta o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação de qualquer resultado tributável em IRC relativamente ao imóvel”.

Neste contexto, veio o STA entender que, em caso de resolução do contrato de locação financeira

imobiliária, a empresa de locação financeira que, posteriormente, venda o imóvel que foi objeto do citado contrato de locação, deve considerar como valor constante do contrato o valor pelo qual adquiriu o imóvel para o dar à locação e como valor patrimonial tributário o valor que serviu de base à liquidação respetiva do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis ou que serviria no caso de não ter havido lugar à liquidação desse imposto.

Tribunal Central Administrativo Sul (TCA Sul)

IRC | IVA | Métodos Indiretos

Acórdão TCA Sul, processo n.º 2202/19.7BELRS, de 16.05.2024

A metodologia assente no cruzamento dos registos contabilísticos da contribuinte com os registos bancários da mesma e do seu sócio-gerente, bem assim como o cruzamento de tais elementos com as informações obtidas junto dos clientes da impugnante, na medida em que permite a reconstituição do rendimento omitido pela contribuinte na sua contabilidade, segundo elementos objetivos, constitui um caso de avaliação direta da matéria coletável. A ocorrência de eventuais atrasos na emissão das liquidações é sindicável pela contribuinte através da caducidade do direito à liquidação, prazo que sofre um alargamento em caso de existência de processo de inquérito criminal incidente sobre os mesmos factos, o que se deve à complexidade das diligências de prova implicadas.

IRC | Rendimentos Prediais | Retenção Na Fonte | Amortizações

Acórdão TCA Sul, processo n.º 1833/09.8BELRS, de 16.05.2024

A falta de declaração da retenção a emitir pelo substituto tributário não impede a dedução, no final do exercício, pelo substituído, do montante da retenção à matéria coletável, desde que a sua efetividade não seja contestada. Uma vez posta em crise a congruência da operação relativa aos custos com amortizações, cabe ao contribuinte o ónus de demonstrar a efetividade e os termos de tal operação.

IVA e IRC | Métodos Indiretos

Acórdão TCA Sul, processo n.º 5641/12.0BCLSB, de 16.05.2024

Cabe à AT o ónus de provar os pressupostos da tributação por métodos indiciários e, nesta medida, demonstrar que a liquidação não pode assentar nos elementos fornecidos pelo contribuinte e que o recurso àquele método se tornou a única forma de calcular o imposto, competindo-lhe, por isso, especificar os motivos da impossibilidade da comprovação e quantificação direta e exata da matéria coletável e indicar os critérios utilizados na sua determinação, fazendo assentar o volume da matéria coletável presumida em dados objetivos, racionais e fundamentados, aptos a inferir os factos tributários.

Embora encontrando-se os retalhistas, no regime em vigor à data dos factos, dispensados de emitir faturas, nos termos do disposto no artigo 39.º do Código do IVA, bastando-lhes registar diariamente o valor global das vendas com base nas fitas das máquinas registadoras, talões de venda a dinheiro, talão recapitulativo diário ou folhas de caixa, a verdade é que esses talões de venda têm de conter todos os elementos do nº 3 do mesmo preceito, por forma a possibilitarem o apuramento do lucro de forma direta.

Dentro do ónus de prova que impende sobre a AT, esta tem de indicar os critérios que presidiram à escolha da amostra, bem como a validade das bases de que partem para o cálculo do quantum. Não estando estes devidamente demonstrados, não podem manter-se os atos de liquidação.

IRS | Indemnizações por Danos Emergentes | Incrementos Patrimoniais Categoria G | Renúncia Onerosa a Posições Contratuais | Direitos Relativos a Bens Imóveis

Acórdão TCA Sul, processo n.º 3070/12.5BELRS, de 16.05.2024

As indemnizações por danos emergentes, não correspondem a acréscimos líquidos visando, tão-só, compensar decréscimos provocados pelo dano infligindo, não sendo, portanto, tributadas enquanto rendimento da Categoria G, desde que devidamente comprovadas.

Com a alteração introduzida no artigo 9.º, do Código do IRS, pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, - sem atribuição de carácter interpretativo, donde, inovador - constitui regra de incidência e tributação enquanto incremento patrimonial na Categoria G, as indemnizações comprovadamente pagas pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos relativos a bens imóveis.

A alteração tem um desiderato de agilização do mercado imobiliário, estatuindo o legislador que a partir dessa altura, existe uma atuação, diríamos que simétrica, porquanto se implementa uma nova despesa relevante para efeitos de cálculo das mais-valias imobiliárias e, em simetria, e como compensação inovadora passam a constituir incrementos patrimoniais, desde que não considerados rendimentos de outras categorias, as indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis

A perda do conteúdo da posição ativa que mantinha sobre o locado, que tem necessária expressão económica, não era, à data, subsumível na Categoria G, e nos normativos citados, não estando, por isso, sujeita a tributação.

IRC | Extensão da Obrigação de Imposto | Prestações Integralmente Realizadas fora do Território Português | Projetos | Execução de Projetos

Acórdão TCA Sul, processo n.º 577/20.4BESNT, de 16.05.2024

São considerados obtidos em território português os rendimentos cujo devedor tenha residência, sede ou direção efetiva em território português ou cujo pagamento seja imputável a estabelecimento estável nele situado, relativos a prestações de serviços realizadas integralmente fora do território português, quando essas prestações estejam relacionadas com estudos, projetos, apoio técnico ou à gestão, serviços de contabilidade ou auditoria e serviços de consultoria, organização, investigação e desenvolvimento em qualquer domínio.

A ratio do n.º 4 do artigo 4.º do Código do IRC reside na necessidade de tributar situações de prestações de serviços desmaterializadas e/ou passíveis de ser realizadas integralmente de forma remota, ou seja, de prestações de serviços que, no fundo, podem ser realizadas a partir de qualquer ponto do globo, com o inerente risco acrescido de ausência de tributação.

A mera utilização da palavra projeto num contrato de prestação de serviços não justifica, per se, a aplicação desta disposição legal, sendo fundamental a aferição da realidade concreta, para se concluir se estamos ou não perante prestações de serviços que entram no âmbito de aplicação da norma em questão.

Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)

IRC | Imparidades | Créditos de Cobrança Duvidosa | Princípio da Especialização de Exercícios | Princípio da Justiça | Equidade

Decisão CAAD, processo n.º 121/2023-T, de 09.05.2024

Os requisitos de dedução, para efeitos fiscais, de perdas por imparidade, são precisamente um dos casos de potencial correção a que se refere o artigo 17.º, n.º 1 do Código de IRC

Serão fiscalmente dedutíveis as perdas por imparidades em créditos resultantes da atividade normal que, contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, possam ser considerados de cobrança duvidosa, definida como aquela em que o risco de incobrabilidade esteja devidamente justificado, circunstância que se terá por certificada quando, cumulativamente, i) o crédito esteja em mora há mais de seis meses; ii) existam provas objetivas de imparidade; e iii) tenham sido efetuadas diligências para o seu recebimento.

O artigo 28.º-B do Código do IRC não impõe que as empresas estejam obrigadas a reconhecer de forma automática a perda por imparidade decorrido o período de mora previsto na lei fiscal – esse reconhecimento deve ser feito depois de avaliado e medido o risco de incobrabilidade no caso concreto.

De modo a respeitar o princípio da especialização de exercícios patente no artigo 18.º do Código do IRC, o reconhecimento da perda por imparidade por dívidas de clientes deve ser efetuado no exercício em que se formou a certeza ou convicção objetivamente fundada da difícil cobrabilidade do crédito, em obediência quer ao artigo 28.º-A, n.º 1, alínea a), do Código do IRC, quer, para efeitos contabilísticos, aos §23 e §24 (a) e (b) da NCRF 27.

Ainda que se apure que se verificavam provas objetivas de imparidade num determinado exercício, tendo o sujeito passivo registado a perda

por imparidade apenas num exercício posterior, em violação do princípio da especialização de exercícios consagrado no artigo 18.º do Código do IRC, as exigências derivadas do princípio da justiça consagrado no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa podem impor à Autoridade Tributária e aos tribunais que desconsiderem o incorreto reconhecimento e permitam a dedução daquela perda por imparidade ao sujeito passivo, designadamente quando a) se a mesma tivesse sido reconhecida tempestivamente, estivessem cumpridos os demais requisitos para a sua aceitação, ou seja, quando apenas a imputação temporal seja obstáculo ao reconhecimento daquela perda por imparidade, b) quando o incorreto reconhecimento não traduza comprovada intenção de diminuir ou atrasar o pagamento de imposto, e, c) não traga vantagens ao sujeito passivo nem prejuízo para o erário público.

A aplicação do princípio da justiça consagrado no artigo 266.º, n.º 2 da CRP decidindo que a Autoridade Tributária não agiu em conformidade com os cânones constitucionais que devem nortear a sua atuação, encontrando-se, por isso, o ato administrativo praticado inquinado, não equivale a decidir de acordo com a equidade, correspondendo, ao invés a uma decisão de acordo com o direito (constitucional) constituído, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do RJAT, porquanto os princípios constitucionais fazem parte do bloco de legalidade a que está sujeita a atuação do Estado-Administração e tribunais.

Imposto de Selo | Artigo 7.º, n.º 1, alínea e), do Código do Imposto do Selo e Verba 17.3.4 da Tabela Geral do Imposto do Selo Isenção | Instituições Financeiras | Acórdão de Uniformização de Jurisprudência e Acórdão do TJUE em sede de Reenvio Prejudicial

Decisão CAAD, processo n.º 609/2021-T, de 03.05.2024

As sociedades gestoras de participações sociais (“SGPS”) não beneficiam da isenção de imposto do selo prevista em 17.3.4, da Tabela Geral do Imposto do Selo porquanto não são considerados “Instituições Financeiras” conforme acórdão uniformizado de jurisprudência proferido pelo STA no processo nº 0118/20.3BALS na sequência e em consequência de decisão do TJUE em sede de reenvio prejudicial.

IRC | Artigo 52.º, n.º 8 e n.º 12 do Código do IRC | Limitação à Dedução de Prejuízos Fiscais

Decisão CAAD, processo n.º 479/2023-T, de 14.05.2024

O n.º 8 do artigo 52.º do Código do IRC consagra uma cláusula especial anti-abuso, e do preenchimento da respetiva previsão decorre a sua estatuição, a saber, a não dedutibilidade de prejuízos fiscais.

A previsão do n.º 8 comporta as situações em que à data do termo do período em que se pretende efetuar a dedução, e em relação àquele em que foram apurados os prejuízos, se verifica ter havido alteração da titularidade de mais de 50% do capital social do sujeito passivo ou da maioria dos direitos de voto.

Na redação do artigo 52.º em vigor em 2019 o legislador abria a possibilidade de afastamento da dita regra/limitação mediante autorização, em casos de reconhecido interesse económico e mediante requerimento, do membro do Governo responsável pela área das finanças.

São conformes à lei as correções e subsequente liquidação pelas quais se desconsiderou a dedução de prejuízos fiscais gerados em exercícios anteriores a uma alteração subsumível no n.º 8 do artigo 52.º e pretendidos deduzir em exercício posterior à mesma, 2019, se o Sujeito Passivo não apresentou requerimento de pedido de autorização para afastamento daquela limitação conforme previsto pelo legislador no n.º 12.

IRC | Despesas Não Documentadas | Tributação Autónoma

Decisão CAAD, processo n.º 620/2023-T, de 08.05.2024

Não haverá fundamento para liquidar tributação autónoma com referência ao exercício de 2020, pois, em sede de IRC, inclusivamente quanto às tributações autónomas previstas no Código do IRC, vigora por força do princípio da anualidade que se enuncia no artigo 8.º do Código do IRC. Na verdade, as tributações autónomas em IRC são, tal como o imposto que incide sobre o lucro tributável, apuradas na declaração periódica anual, a que se referem os artigos 117.º, n.º 1, alínea b), e 120.º do Código do IRC, pelo que no exercício de 2020 apenas poderão ser tributadas autonomamente despesas que tenham ocorrido nesse exercício.

De qualquer modo, mesmo que a Autoridade Tributária e Aduaneira, apesar do teor literal daquela expressão, estivesse a referir-se também ao exercício de 2020, é inequívoco que a conclusão que a Autoridade Tributária e Aduaneira retirou é a de que não terá sido apenas no exercício de 2020 que terão ocorrido as invocadas tributações autónomas, mas também numa pluralidade de exercícios anteriores não identificados, pelo que pelo menos nessa parte respeitantes a exercícios anteriores (não determinada) seria ilegal a liquidação no âmbito da liquidação adicional respeitante ao exercício de 2020.

Assim, não se tendo apurado qualquer saída de meios financeiros do património da empresa no exercício de 2020, fica-se numa situação de dúvida sobre os pressupostos fácticos em que assenta a liquidação de tributações autónomas respeitantes ao exercício de 2020 com fundamento em despesas não documentadas. Essa dúvida tem de ser processualmente valorada a favor da Requerente, em face da regra do ónus da prova do artigo 74.º, n.º 1, da LGT.

IRC | Tributação Autónoma | Portagens e Estacionamento de Veículos Ligeiros | Artigo 88.º, n.ºs 3 e 5 do Código do IRC

Decisão CAAD, processo n.º 731/2023-T, de 06.05.2024

As despesas com portagens e estacionamento não se enquadram no artigo 88.º n.ºs 3 e 5 do Código do IRC, pelo que não são sujeitas a tributação autónoma.

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

IRC

Processo n.º 25701, sancionado por despacho de 2024-02-16 – Disponibilizado em 03.05

A questão em apreço consiste em saber da relevância fiscal de gastos futuros a suportar por uma entidade com a contratação de seguro de saúde em benefício dos sócios-gerentes e respetivo agregado familiar, quando apenas um dos sócios-gerentes é remunerado e a empresa não tem outros trabalhadores.

A AT entendeu que numa empresa em que o sócio-gerente remunerado se constitui como o único trabalhador (por não existirem outros trabalhadores), o seguro de saúde a contratar em seu benefício não tem carácter geral (o qual pressupõe um universo plural).

Assim, não tendo carácter geral, os gastos associados à contratação do seguro em benefício do sócio-gerente remunerado também não podem ser aceites como gastos fiscais (na esfera da empresa) ao abrigo do disposto no artigo 43.º do Código do IRC.

Podem, contudo, ser aceites como gasto fiscal ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Código do IRC (a título de gastos com o pessoal), desde que tributados em sede de IRS a título de remunerações de trabalho dependente, na esfera do sócio-gerente remunerado.

De atentar que, não tendo carácter geral, como se referiu acima, a sua tributação em sede de IRS não beneficia do afastamento da tributação previsto no artigo 2º-A, alínea e) do Código do IRS.

Processo n.º 25059, sancionado por despacho de 2024-04-24 – Disponibilizado em 20.05

Concluiu a AT que de acordo com o n.º 3 do artigo 12.º da Lei 21/2023, de 25 de maio, relativamente às contribuições para fundos, efetuadas antes de 1 de janeiro de 2021, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do CFI, as empresas dedicadas sobretudo a I&D nas quais esses fundos invistam devem concretizar o investimento em atividades de I&D, tendo em conta as aplicações relevantes previstas no n.º 1 do artigo 37.º, no prazo de três anos contados desde 1 de janeiro de 2024, data da produção de efeitos da referida lei, no que se refere às alterações introduzidas ao CFI.

Saliente-se que, relativamente às contribuições efetuadas entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2023 nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 37.º do CFI, são aplicáveis as condições previstas nas alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 38.º do CFI, atendendo à redação em vigor para as mesmas à data dessas contribuições.

Assim, no caso concreto, relativamente às contribuições efetuadas em dezembro de 2022, pela sociedade para um fundo, não são aplicáveis as alterações introduzidas às alíneas a) a c) do n.º 7 do artigo 38.º do CFI pela Lei 21/2023, de 25 de maio.

IRS

Processo n.º 20912, sancionado por despacho de 2023-11-09 – Disponibilizado em 20.05

Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto ao enquadramento dos rendimentos de capitais - dividendos - que vai receber de uma sociedade com sede nos Emirados Árabes Unidos (“EAU”), considerando que tenciona estabelecer residência em território português e requerer a inscrição no regime fiscal dos residentes não habituais.

Entendeu a AT que, tendo como premissa que o contribuinte irá voltar a ser residente em território português com o reconhecimento do estatuto de residente não habitual, a qualificação do rendimento obtido como dividendos deve seguir as regras da Convenção para evitar a dupla tributação internacional entre Portugal e os Emirados Árabes Unidos (CDT), assumindo primazia sobre o facto desse Estado constar da lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação claramente mais favoráveis.

E em conformidade com o disposto no artigo 10.º da CDT a competência para a tributação de dividendos, está cumulativamente atribuída aos dois Estados. Ou seja, está prevista a possibilidade dos EAU tributarem o rendimento, se o seu direito interno o determinar.

Termos em que se verificará a primeira condição estabelecida na al. a) do n.º 5 do artigo 81.º do Código do IRS, concluindo-se que, não tendo o legislador estabelecido qualquer outra condição que não a possibilidade de tributação de acordo com convenção, então, na situação em apreciação, o requerente poderá ter direito à aplicação do método de isenção, caso efetue corretamente as respetivas opções nos anexos correspondentes da declaração modelo 3 de IRS.

Processo n.º 23438, sancionado por despacho de 2023-12-31 – Disponibilizado em 20.05

Concluiu a AT que no que concerne ao valor que o sujeito passivo deixa referido como amortização do empréstimo, não poderá o mesmo ser deduzido ao valor de realização para efeitos de apuramento do valor a reinvestir, atendendo a que não se tratou da amortização do capital em dívida do empréstimo contraído para a aquisição do imóvel, como estabelece o n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, mas sim da transmissão da mesma para o ex-cônjuge.

Assim sendo, tratando-se de um reinvestimento parcial, porquanto do valor de realização apenas será reinvestido uma parte, o benefício respeitará apenas à parte proporcional dos ganhos correspondentes ao valor reinvestido, nos termos do n.º 9 do artigo 10.º do Código do IRS.

Processo n.º 23801, sancionado por despacho de 2024-04-28 – Disponibilizado em 21.05

O requerente pretende saber se os dividendos que lhe forem pagos pela sociedade comercial domiciliada em Hong Kong se encontram isentos de IRS em Portugal, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 81.º, n.º 5, alínea a) do Código do IRS, ou, caso contrário, a que taxa serão tributados.

Relativamente à questão colocada pelo requerente quanto a saber se o facto de Hong Kong, constar da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, como um país com um regime de tributação privilegiada, claramente mais favorável, afasta a aplicação da isenção de tributação prevista no artigo 81.º, n.º 5 do Código do IRS, passando a aplicar-se a tributação autónoma de 35%, prevista na alínea a) do n.º 18 do artigo 72.º, informa-se o seguinte.

A taxa de tributação autónoma prevista na alínea a) do n.º 18 do artigo 72.º constitui o regime geral de tributação aplicável aos rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável.

Por sua vez, o regime previsto no artigo 81.º, n.º 5 do Código do IRS constitui um regime especial, aplicável aos sujeitos passivos que beneficiem do regime especial de residentes não habituais, pelo que, caso se verifiquem as condições aí previstas, este regime especial prevalece sobre o regime geral.

Ainda relativamente ao regime previsto no artigo 81.º, n.º 5 do Código do IRS, importa ter em conta que este contém a alínea a) e a alínea b), sendo que a alínea a) aplica-se aos casos em que exista CDT celebrada entre Portugal e o outro Estado e a alínea b) aplica-se aos casos em que esta não exista.

Ora, a alínea a) apenas faz depender a aplicação do método de isenção da possibilidade dos rendimentos em causa (neste caso, de capitais) serem tributados no Estado da fonte, pelo contrário, a alínea b) dispõe que o método da isenção apenas se aplica quando os rendimentos de capitais possam ser tributados

nos Estado da Fonte, mas também desde que esse Estado não conste de lista aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, relativa a regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis.

No caso em apreço, como vimos supra existe CDT celebrada entre Portugal e Hong Kong, como tal aplica-se a norma prevista na alínea a), sendo irrelevante, in casu, o facto de Hong Kong constar da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, porquanto, onde o legislador não distingue, não deve o intérprete distinguir (“*ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*”).

Em conclusão, os dividendos pagos por uma sociedade comercial domiciliada em Hong Kong a um sujeito passivo residente em Portugal e titular do estatuto de residente não habitual encontram-se isentos de IRS em Portugal, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 81.º, n.º 5, alínea a) do Código do IRS.

Processo n.º 23651, sancionado por despacho de 2024-04-28 – Disponibilizado em 21.05

Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa relativamente à potencial exclusão de tributação, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis, caso reinvesta a totalidade desses ganhos na aquisição de novo imóvel e respetivas obras de melhoramento/requalificação.

Entendeu a AT que, de acordo com a legislação atualmente em vigor, os valores despendidos com as obras de melhoramento, desde que sem recurso ao crédito, também podem acrescer ao valor reinvestido, quando verificados os requisitos legais.

Salientando que, à data, o requerente não consta como tendo procedido à alienação do imóvel que constitui a sua habitação própria e permanente, atendendo à respetiva identificação matricial fornecida pelo contribuinte a nosso pedido. Ainda assim, certo é que apenas poderão relevar as obras a realizar em imóvel que, pela sua natureza, se mostrem indissociáveis deste e, efetivamente, contribuam para o valorizar em termos patrimoniais.

No que concerne às alterações que necessita de requerer, deverão as mesmas ser comunicadas por via da apresentação da declaração modelo 1 do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, num Serviço de Finanças, no prazo de 60 dias contados a partir da conclusão das obras, nos termos do estabelecido no artigo 13.º, n.º 1, alínea d), do referido Código.

A apresentação poderá também ser feita por via eletrónica, da seguinte forma: Portal das Finanças/ Serviços Tributários/ Cidadãos/ Serviços/ Escolha da opção IMI, clicar em Modelo 1 (Inscrição/alteração) e em Entregar Declaração.

Processo n.º 20577, sancionado por despacho de 2024-05-21 – Disponibilizado em 22.05

Concluiu a AT que a aquisição do usufruto por parte do detentor da nua propriedade, com o objetivo de consolidação da propriedade plena, não configura uma situação de aquisição de propriedade tal como ela está prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS.

Paralelamente, os valores despendidos com obras de melhoramento/ampliação de prédio, tal como os mesmos estão enunciados na alínea a) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, só podem ser considerados como reinvestimento caso sejam realizados em período no qual o sujeito passivo já é detentor da propriedade plena do prédio objeto dessa mesma intervenção.

Processo n.º 25056, sancionado por despacho de 2023-11-07 – Disponibilizado em 23.05

A questão em análise prende-se com qualificação da atividade de prestação de serviços de entidades não residentes, de modo a determinar se existe ou não obrigatoriedade de entrega da declaração Modelo 30.

A AT concluiu que, uma vez que os rendimentos são pagos a entidades não residentes que prestam serviços relativos a atividades financeiras, e que, quer as mesmas disponham ou não de estabelecimento estável em Portugal, esses rendimentos não estão sujeitos a retenção na fonte de IRC, por consequência conclui-se que não existe obrigatoriedade de entrega da declaração Modelo 30.

Processo n.º 26200, sancionado por despacho de 2024-04-30 – Disponibilizado em 24.05

Entendeu a AT que o regime avulso e temporário, previsto no artigo 50.º da Lei nº 56/2023, de 6 de outubro, não exclui a venda de imóvel habitacional não destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo e seu agregado familiar realizada através de negócio jurídico de permuta de direitos reais sobre bens imóveis. No entanto, a exclusão de tributação aí prevista só é possível nos casos em que, da operação de permuta realizada, resultar excedente em dinheiro a favor do permutante que pretenda beneficiar do regime, no limite desse mesmo

excedente, e na parte da mais-valia correspondente a esse valor, não sendo de considerar a inclusão de quaisquer outros valores em dinheiro, estranhos ao negócio de permuta efetuado.

RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Processo n.º 26144, sancionado por despacho de 2024-04-29 – Disponibilizado em 15.05

Pretende o Requerente que lhe seja prestada informação vinculativa sobre o enquadramento jurídico tributário, em sede do IRS, no que se refere à tributação das mais valias decorrentes da alienação onerosa das participações que detém em duas sociedades holandesas, ao abrigo do regime especial de tributação aplicável a Residentes Não Habituais, bem como às obrigações declarativas decorrentes dessas operações.

A AT entendeu que é necessário que a Holanda considere a transação aqui em causa como uma “alienação”, e para que seja aplicável o referido n.º 5 do artigo 13.º da CDT, terão que se verificar cumulativamente, os seguintes factos: (i) os ganhos do Requerente (pessoa singular residente do outro Estado Contratante, aqui Portugal) têm que decorrer da alienação de ações das sociedades; (ii) o capital das sociedades tem que estar dividido em ações; (iii) as sociedades têm que ser residentes na Holanda, segundo a legislação holandesa; (iv) o Requerente (isoladamente ou com o cônjuge - ou um dos seus parentes, por via de consanguinidade ou de afinidade em linha direta) tem que deter, direta ou indiretamente, pelo menos 5% da emissão de capital de uma determinada classe de ações nas sociedades; (v) o Requerente tem que ter sido residente da Holanda no decurso dos últimos 10 anos anteriores ao ano em que os ganhos forem auferidos ; (vi) as condições atrás referidas respeitantes à detenção de uma participação nas sociedades tinham que se encontrar cumpridas no momento em que o Requerente se tornou residente em Portugal; e (vii) a confirmação acerca da existência de uma liquidação relativa ao requerente referente à alienação das ações mencionadas que se considera ter tido lugar no momento da sua emigração da Holanda, e, em caso afirmativo, qual o estado da mesma, nomeadamente se ainda está pendente uma parte da liquidação.

Do ponto de vista declarativo, tratando-se de mais valias decorrentes da alienação de ações, os

respetivos rendimentos devem ser declarados no quadro 9.2A do anexo J.

Caso venha a reunir as condições que permitam operar a isenção pretendida, o requerente deve solicitá-la no anexo L.

Processo n.º 25692, sancionado por despacho de 2023-12-27 – Disponibilizado em 15.05

O Requerente vem solicitar a emissão de informação vinculativa referente a procedimentos a adotar relativamente ao pagamento de ordenados a funcionária que esteja no regime de Teletrabalho e que tenha a sua residência fiscal em Espanha.

A AT alegou que da leitura dos comentários da Convenção Modelo OCDE 2008, nomeadamente os respeitantes ao artigo 15º (trabalho dependente) - um residente de um Estado Contratante que auferir remuneração, a título de emprego, de fontes situadas no outro Estado Contratante, mas que não exerce esse emprego nesse outro Estado, não pode ser tributado aí o título dessa remuneração pelo simples facto de os resultados do seu trabalho serem explorados nesse Estado.

Acrescendo-se que o requisito para a tributação no Estado da fonte é de que os salários, vencimentos e outras remunerações similares provenham do exercício de um emprego nesse Estado, aplicando-se tal regra independentemente do momento em que esse rendimento seja pago, creditado ou adquirido de modo definitivo pelo trabalhador.

Desta forma, cruzando toda a informação atrás exposta, e tendo particularmente em atenção os atrás referidos comentários ao artigo 15.º da Convenção Modelo OCDE 2008, assume-se que estamos perante um poder tributário exclusivo de Espanha, quando o trabalho estiver a ser prestado em Espanha, sendo que caso haja um período de permanência em território português poderá ter lugar uma repartição do poder de tributar, pelo que Portugal aplicará a sua lei interna e Espanha eliminará a dupla tributação (através da concessão de um crédito de imposto, nos termos previstos do artigo 23.º da CDT).

Pelo que no caso concreto estaremos perante o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Espanha, isto é, tributação exclusiva de Espanha caso o trabalho seja prestado em exclusivo online a partir de Espanha.

No que diz respeito às obrigações fiscais da requerente (entidade empregadora) relativamente aos rendimentos postos à disposição do trabalhador, as mesmas são iguais às decorrentes dos outros trabalhadores nomeadamente a comunicação à AT dos rendimentos pagos (no caso em apreço o requerente terá que proceder à entrega da modelo 30 - rendimentos auferidos por não residentes).

Quanto à questão relativa de ter que efetuar retenção na fonte, então como já foi referido quando estamos perante a tributação exclusiva de Espanha nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e Espanha, não haverá lugar a retenção na fonte.

No entanto, esclarece-se que a entidade obrigada a efetuar a retenção na fonte em Portugal deve estar na posse do formulário modelo 21-RFI, até ao termo do prazo estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido nos termos da legislação interna, depois deste estar devidamente preenchido e acompanhado de um documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado, caso contrário a retenção deverá ser efetuada.

Por último, no que diz respeito à necessidade de emitir de 2 recibos de vencimento, esclarece-se que deve ser emitido um único recibo de vencimento, o qual deve conter as parcelas com e sem retenção referente à situação em concreto de tributação.

Quanto à regularização retroativa da situação deverá o requerente efetuar um pedido de reembolso junto da Direção de Serviços de Relações Internacionais nos termos do n.º 7 do Artigo 101.º-C do Código do IRS.

IMT

Processo n.º 25560, sancionado por despacho de 2024-04-19 – Disponibilizado em 15.05

Pretende a Requerente que lhe seja prestada informação sobre o enquadramento fiscal em matéria de Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (“IMT”) e Imposto do Selo, verba 1.1. da Tabela Geral do Imposto do Selo, na transformação de uma sociedade anónima numa sociedade de investimento coletivo (“SIC”).

Esclarece AT que sempre que uma sociedade comercial se constitui como SIC não existe, em sentido técnico-jurídico, uma transformação, pelo que se costuma apelidar essa “operação” de conversão (e não de transformação), devendo concluir-se que o aproveitamento de uma sociedade comercial para efeitos de constituição de uma SIC não configura uma transformação de sociedades.

Na situação em apreço, não ocorreu qualquer tipo de transformação de sociedade que implicasse a dissolução da mesma, havendo sim a mera conversão num organismo de investimento alternativo (“OIA”) imobiliário sob forma societária.

Daí que per si, a conversão de uma sociedade anónima em SIC, não se enquadra no âmbito de nenhuma das normas de incidência objetiva de IMT e/ou de IS, razão pela qual a operação supra descrita não se encontra sujeita a estes impostos.

Processo n.º 26402, sancionado por despacho de 2024-05-21 – Disponibilizado em 23.05

O Requerente, um Fundo de Investimento Imobiliário (“FII”), aqui representado pela sua sociedade gestora, apresentar pedido de informação vinculativa acerca do enquadramento em sede de IMT e Imposto do Selo a conferir a uma operação de entrada em espécie de ativos imobiliários para a esfera de um fundo de investimento imobiliário aberto, por contrapartida de unidades de participação.

Entendeu a AT que com a Lei do Orçamento do Estado para 2016, foi alargado o âmbito de incidência objetiva de IMT no que respeita a operações com intervenção de FII, mas apenas quando estes revistam a natureza de FII fechados de subscrição particular. Quando se trate de uma operação de entrada em espécie de ativos imobiliários para a esfera de um FII aberto, esta não estará abrangida pelo âmbito de incidência objetiva de IMT.

E, nestes precisos termos, o mesmo terá que se entender quanto ao Imposto do Selo (verba 1.1 da respetiva Tabela Geral).

Conclui-se que, considerando a atual redação da alínea e) do n.º 5 do artigo 2.º do Código do IMT, não está sujeita a tributação em sede de IMT e Imposto do Selo - verba 1.1 da Tabela Geral, uma operação de entrada em espécie de ativos imobiliários para a esfera de um FII aberto, por contrapartida de unidades de participação.

Imposto do Selo

Processo n.º 25075, sancionado por despacho de 2023-10-03 – Disponibilizado em 16.05

Vem o Requerente, uma instituição de crédito, solicitar a prestação de informação vinculativa no sentido de ver confirmado o entendimento de que ficam isentos de Imposto do Selo, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, os juros cobrados em contratos de mútuo para aquisição de terrenos para construção, desde que o cliente declare que se trata de construção para habitação e que a mesma ficará afeta à sua habitação própria.

A AT entendeu que aplicando os critérios enunciados à isenção em sob apreço, critérios esses que impõem ao aplicador que faça uma interpretação declarativa ou estrita das normas que atribuem benefícios fiscais, somos a concluir que os juros cobrados pelo Requerente aos seus clientes nos empréstimos para aquisição de terreno para construção de habitação própria não estão abrangidos pela isenção da alínea l) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, o que os impede de beneficiar da isenção.

Com efeito, do preceito em causa resulta com mediana clareza que só estão isentos do Imposto do Selo “[o]s juros cobrados por empréstimos para aquisição, construção, reconstrução ou melhoramento de habitação própria”, sendo a norma de isenção completamente omissa quanto à aquisição de terrenos para construção de habitação própria.

Quanto à segunda questão, somos a informar que, tendo-se concluído que os juros cobrados nos empréstimos para aquisição de terreno para construção de habitação própria não se encontram abrangidos pela isenção da alínea l) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do Imposto do Selo, queda-se prejudicada a resposta à mesma.

IVA

Processo n.º 25884, sancionado por despacho de 2024-04-29 – Disponibilizado em 03.05

Entendeu a AT que, de acordo com o Ofício-Circulado n.º 30111, de 28 de maio de 2009, da Direção de Serviços do IVA, deve ser feita a distinção entre a atividade desenvolvida pelo condomínio e a atividade da pessoa ou entidade que desempenha o cargo de administrador do condomínio. Sendo a administração do condomínio exercida por uma entidade de «gestão de condomínios», como na situação em apreço, a

Requerente, atua na qualidade de sujeito passivo, e como tal sujeita às regras gerais do Código do IVA.

O aldeamento turístico não se enquadra, para efeitos do disposto no Ofício-Circulado, no conceito de “condomínio de imóveis para habitação que exercem uma atividade económica”, nem no de “condomínio de um imóvel para habitação em que existem frações autónomas onde são exercidas atividades sujeitas a IVA”, constituindo, antes, unidades de alojamento onde se exerce uma atividade económica, no caso, de índole turística, sendo-lhe aplicável a última parte do referido Ofício-Circulado.

O facto de o aldeamento ser constituído por unidades de alojamento tem como consequência a não aplicabilidade das isenções previstas nas alíneas 21) e 22) do artigo 9.º do Código do IVA.

Assim, a atividade de gestão exercida pela Requerente encontra-se sujeita a imposto nos termos gerais do Código do IVA.

Processo n.º 25496, sancionado por despacho de 2024-02-20 – Disponibilizado em 06.05

Está em causa a tributação, em sede de IVA, das contraprestações ou subsídios recebidos pelas entidades privadas intervenientes nos protocolos de colaboração para promover o desenvolvimento de setores considerados de interesse público.

Entendeu a AT que, uma vez que um valor financeiro para ser enquadrado como subsídio não pode determinar a obtenção de um benefício por parte da entidade que atribui o apoio financeiro, o montante atribuído à Requerente fica excluído dos limites concetuais de subsídio ou subvenção, para efeitos de IVA. Consequentemente, a atribuição daquele valor à Requerente configura a contraprestação de uma prestação de serviços sujeita a imposto, nos termos gerais do Código do IVA.

As prestações efetuadas pela Requerente, em cumprimento do protocolado e na qualidade de encarregado da proteção de dados, extrapolam claramente o âmbito da isenção prevista na alínea 14) do artigo 9.º do Código do IVA, que se restringe às operações nela elencadas relativas a congressos, colóquios, conferências, seminários, cursos e manifestações análogas de natureza científica, cultural, educativa ou técnica. Conclui-se, assim, que as operações efetuadas no âmbito do protocolado são sujeitas a imposto, não beneficiando de qualquer das isenções previstas no Código do IVA.

Processo n.º 25040, sancionado por despacho de 2023-12-29 – Disponibilizado em 06.05

A AT entendeu que a locação em causa se configura como uma cessão de exploração de estabelecimento comercial, e, por isso, encontra-se excluída da isenção do imposto, devendo ser liquidado imposto à taxa normal, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.

Quanto à segunda questão colocada, nos adiantamentos o imposto torna-se exigível no momento do seu recebimento, pelo montante recebido, conforme dispõe o artigo 8.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, do Código do IVA (ver item 8 do Ofício-Circulado n.º 30 072/2004, de 28 de junho da Direção de Serviços do IVA).

A fatura é emitida na data do recebimento do adiantamento, conforme a alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º, do Código do IVA, sendo a taxa do imposto a aplicar ao adiantamento aquela que corresponde à operação, neste caso, a taxa normal do imposto.

Em relação à terceira questão colocada que se prende com o exercício do direito à dedução do imposto suportado, a AT pronunciou que confere o direito à dedução, o imposto suportado nas aquisições de bens ou serviços exclusivamente afetos a operações que, integrando o conceito de atividade económica para efeitos do imposto, sejam tributadas, isentas com direito a dedução ou, ainda, não tributadas que conferem esse direito, nos termos da alínea b), II, do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA.

No caso em apreço, tendo o imposto incorrido na locação/cessão de exploração, um nexo direto com a atividade tributada - restauração - o mesmo afigura-se passível de exercício do direito à dedução integral do imposto.

Processo n.º 25961, sancionado por despacho de 2024-04-30 – Disponibilizado em 06.05

A AT entendeu que, considerando que a Requerente é uma entidade especialista na prestação de serviços de reporte, nomeadamente à CMVM, através da disponibilização da sua plataforma, obrigando-se também a prestar apoio ao preenchimento dos reportes referidos de acordo com a legislação da CMVM, sendo os serviços prestados concebidos para a gestão de fundos comuns de investimento (são específicos à sua gestão).

Dessa forma, verifica-se que os serviços prestados pela Requerente têm um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento, são exclusivamente fornecidos para efeitos da gestão dos Organismos de Investimento Coletivo (“OIC”) sobre gestão das sociedades gestoras, estando em consonância com a argumentação aduzida pelo TJUE nos Acórdãos mencionados na presente informação, podendo beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do Código do IVA.

Por último, e quanto à terceira questão colocada, refira-se, que conforme já exposto, os OIC podem assumir a forma contratual de fundos de investimento, não tendo nesse caso personalidade jurídica. Dessa forma a sua gestão/administração é efetuada por um terceiro, a sociedade gestora.

Por outro lado, os OIC adotam duas tipologias, os organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (“OICVM”) e os OIA, sendo que estes últimos ainda podem ter várias tipologias, conforme já exposto.

Resulta do referido, que desde que os serviços em análise, sejam subcontratados por sociedades gestoras que delegaram na Requerente essas funções derivadas ao vínculo jurídico que as unam aos fundos de investimento (OIC), caso estes estejam sujeitos às normas do RGA e à supervisão da CMVM e os serviços respeitem as características a que aludem os Acórdãos em referência, isto é, tenham um carácter distinto ou autónomo, bem como um nexo intrínseco com a gestão de fundos comuns de investimento e sejam exclusivamente fornecidas para efeitos da gestão desses fundos, também, podem beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do Código do IVA. No entanto, essas situações terão de ser analisadas caso a caso, como foram as duas situações colocadas na presente informação e não de uma forma genérica.

Processo n.º 26039, sancionado por despacho de 2024-04-30 – Disponibilizado em 13.05

A Requerente não tem sede ou estabelecimento estável em Portugal, nem dispõe de representante fiscal nos termos do artigo 30.º do Código do IVA. Pretende, por isso, esclarecer a quem cabe a obrigação de liquidar imposto nas situações em que efetua transmissões de painéis fotovoltaicos a clientes estabelecido na UE, que não dispõem, igualmente, de representante fiscal.

A AT concluiu que, tomando em consideração os factos descritos no pedido de informação, verifica-se que a Requerente, sujeito passivo sediado na Alemanha, efetua transmissões de bens que se encontram situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para os adquirentes ou, não havendo expedição ou transporte, no momento em que são colocados à sua disposição. Estes bens, embora tendo como adquirentes sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio noutra Estado-Membro da UE, que não dispõem de representante em Portugal, não saem do território nacional.

Assim, atendendo à regra de localização prevista no n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA, pode-se concluir que as operações descritas, realizadas entre a Requerente e os clientes identificados no ponto anterior, são localizadas e, como tal, são tributadas em território nacional.

Mais, a AT entendeu que na situação descrita as operações são, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA, localizadas e, como, tal tributadas em Portugal. No entanto, os adquirentes dos bens não são, em Portugal, sujeitos passivos de IVA, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea a) do Código do IVA.

Deste modo, embora o transmitente dos bens (Requerente) não possua, em território nacional, sede, estabelecimento estável ou domicílio, nem representante fiscal, nos termos do artigo 30.º do Código do IVA, não há lugar à aplicação do previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, ou seja, não se aplica o mecanismo de inversão do sujeito passivo. Assim, de acordo com as regras gerais de sujeição a IVA o devedor do imposto ao Estado pelas referidas transmissões de bens é o transmitente, aqui Requerente.

Com efeito, o facto de os fornecedores dos bens ou prestadores de serviços serem sujeitos passivos sem sede, estabelecimento estável ou domicílio e que não dispõem de representante nos termos do artigo 30.º, em território nacional, é apenas um dos requisitos de aplicação da regra de inversão do sujeito passivo prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA. Para que esta norma de inversão tenha aplicação é necessário que se verifiquem todos os requisitos de aplicação da mesma, nomeadamente a qualidade do adquirente dos bens.

Nesta conformidade, o fornecedor dos bens (Requerente) deve liquidar IVA nas transmissões de bens que efetuar, no território nacional, a adquirentes que não possuam, neste território, sede, estabelecimento estável ou domicílio, nem representante fiscal, nos termos do artigo 30.º do Código do IVA.

Processo n.º 25924, sancionado por despacho de 2024-04-30 – Disponibilizado em 13.05

A AT concluiu que, nos serviços contratados existe um nexo intrínseco com a gestão corrente dos dois fundos de capital de risco (OIC), dado que os mesmos se referem a elementos específicos e essenciais da sua gestão e foram exclusivamente fornecidos para esse efeito, estando em consonância com a argumentação aduzida pelo TJUE nos Acórdãos mencionados na presente informação.

Assim, os serviços subcontratados pela Requerente, como os que constam nos contratos de prestação de serviços fornecidos no presente pedido, podem beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do Código do IVA.

Processo n.º 25269, sancionado por despacho de 2023-12-30 – Disponibilizado em 13.05

Concluiu a AT que se tratando de um imóvel com mais de 30 anos, se a intervenção a realizar no mesmo for efetuada através da modalidade de empreitada e na condição de respeitar os requisitos enunciados nos pontos 11 a 14 desta informação, uma vez que o imóvel se encontra localizado numa área de reabilitação urbana delimitada nos termos legais, pode estar em condições de beneficiar da taxa reduzida de imposto, por enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA.

Fora das circunstâncias referidas na alínea anterior, ainda que a intervenção seja efetuada na modalidade de empreitada e o imóvel se localize na área de reabilitação urbana, não há lugar à aplicação da verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA, na medida em que não estando aprovada a operação de reabilitação urbana não é, ainda, possível qualificar a intervenção como empreitada de reabilitação urbana, conforme defina na Parte II, do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro.

Caso se conclua que estão reunidos os requisitos de aplicação da verba 2.23 da Lista I anexa ao Código do IVA, as operações já realizadas podem ser corrigidas através de emissão de documentos rectificativos de fatura, cumprindo-se o previsto no n.º 5 do artigo 78.º do Código do IVA.

Assim, caso se verifique que foi liquidado imposto a mais, em virtude da aplicação incorreta da taxa de IVA (erro de direito), tal situação pode ser corrigida desde que decorra no prazo de 4 anos, previsto no artigo 45.º da LGT e artigo 98.º, n.º 2 do Código do IVA.

Processo n.º 25422, sancionado por despacho de 2024-03-01 – Disponibilizado em 13.05

A AT concluiu que no caso de um Direito Real de Habitação Periódica (“DRHP”), o titular do direito adquire o direito real de habitar um determinado imóvel, durante determinado período no ano, em regra, durante toda a sua vida, transmitindo-se esse direito para os seus herdeiros, sendo que a prestação pecuniária não constitui a contrapartida da cedência de utilização do imóvel, dado que a contrapartida da aquisição do DRHP foi paga aquando da sua aquisição, nem, tão pouco, a contrapartida de uma prestação de serviços de alojamento efetuadas em estabelecimentos hoteleiros ou do tipo hoteleiro.

A prestação pecuniária destina-se ao pagamento dos serviços de utilização e exploração turística a que as unidades de alojamento abrangidas pelo regime DRHP estão sujeitas, contribuições e impostos, compensação de quaisquer outros encargos previstos no título de constituição, ressarcimento das despesas incorridas (água, luz, gás, conservação e limpeza do DRHP, lavandaria, vigilância, desinfestação), ou seja, ao pagamento de despesas e encargos com a gestão, administração e manutenção do empreendimento, pelo que, está sujeita a IVA, à taxa normal, por não ter enquadramento em qualquer das verbas das Listas I e II anexas ao Código do IVA [artigos 4.º, n.º 1 e 18.º, n.º 1, alínea c) do Código do IVA].

Processo n.º 26165, sancionado por despacho de 2024-05-28 – Disponibilizado em 31.05

Entendeu a AT que nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, a renúncia à isenção só é permitida quando se trate da primeira transmissão ou locação do imóvel ocorrida após a construção, quando tenha sido deduzido, ou ainda seja possível deduzir, todo ou parte do IVA nela suportado.

Assim, não tendo um certificado de renúncia à isenção válido aquando da celebração do contrato de arrendamento, na transmissão subsequente já não poderá solicitar esse mesmo certificado, a não ser que, conforme também já explicitado, estívéssemos perante uma transmissão subsequente a uma operação efetuada com renúncia à isenção (estando a decorrer o prazo de regularização do IVA suportado previsto no n.º 2 do artigo 24.º do Código do IVA), o que não é o caso.

Nestes termos, e em conclusão, independentemente do cumprimento dos restantes requisitos (objetivos e subjetivos) a transmissão em causa não poderá beneficiar da renúncia à isenção.

CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM JUNHO DE 2024

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	MAIO
IRS	Declaração mensal de remunerações	11
IRS	Declaração mod. 3 e respetivos anexos	30
IRS - IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	a)
IRS - IRC - IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	5
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes regime mensal	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	20
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	20

Notas:

a) Nos meses que terminam em fim de semana, feriado ou em caso de tolerância de ponto, a obrigação pode ser cumprida até ao dia útil seguinte.

Fonte: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/calendario_fiscal/Pages/Quadro_res_Pag_2024.aspx

CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM JUNHO DE 2024

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	MAIO
IRS - IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	20
SELO	Pagamento do imposto liquidado	20
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal (b)	25
IUC	Restantes veículos	a)

Notas:

a) No mês da matrícula. Caso termine em fim de semana feriado ou em dia de tolerância de ponto, passa para o dia útil seguinte.

b) Para opção de flexibilização de pagamento, ver artigo 16.º-C do Dec. Lei nº 125/2021, de 30 de dezembro, aditado pelo Decreto-Lei nº 85/2022, de 21 de dezembro.

Fonte: https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/calendario_fiscal/Pages/Quadro_res_Pag_2024.aspx



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com



CARLOTA CALÇADA SOARES
Carlota.Soares@mirandalawfirm.com



MARIA ANTÓNIA SILVA
Maria.Silva@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2024. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Fiscal, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral e o Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:

LEONARDO MARQUES DOS SANTOS